



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001763/2003-10
Recurso nº. : 144.163 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 2001
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado : MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO
ANIMAL PREMIX LTDA.
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.496

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – NEGÓCIO JURÍDICO – SOCIEDADE LIMITADA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – Cabível a distribuição de dividendos aos sócios de sociedade limitada através de cessão de direitos formalizada na Ata de Reunião de Quotistas. O momento da deliberação aos sócios é válido na data de sua realização, não importando a data em que os beneficiados resgataram os valores a eles transferidos.

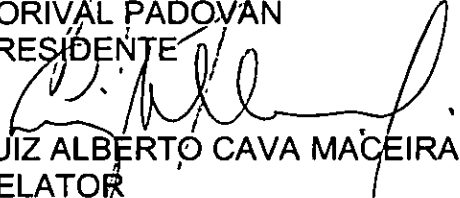
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – A tributação reflexa deve ser ajustada na medida das exclusões procedidas em relação à exigência principal do IRPJ.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001763/2003-10
Acórdão nº. : 108-08.496
Recurso nº. : 144.163
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATÓRIO

A 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca da decisão de primeira instância que, por maioria, julgou parcialmente improcedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e outro, ano-calendário de 2002, sendo interessada MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA., já qualificada nos autos.

A matéria recorrida trata-se da exoneração do lançamento por omissão de receitas financeiras – rendimentos no exterior – e variação monetária ativa no ano-calendário de 2002 (nos respectivos valores de R\$ 247.642,27 e R\$ 2.973.032,66) pelo fato de que o *decisum* não considerou como simulação a distribuição de lucros feita pela empresa aos seus sócios, uma vez que a mesma dispunha de lucros acumulados passíveis de distribuição, que os sócios podiam deliberar sobre os pagamentos desses lucros, que foram cumpridas as formalidades exigidas no contrato social da empresa, não havendo razão para desconsiderar a distribuição de lucros que foi objeto de deliberação pelos sócios conforme demonstra a Ata de Reunião de Quotistas de 02/05/2002 (fls. 46/47).

Desta decisão, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto recorre "ex officio".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001763/2003-10
Acórdão nº. : 108-08.496

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A apreciação será realizada sobre a omissão de receitas financeiras – rendimentos no exterior – e omissão de variações monetárias ativas, referentes ao ano-calendário de 2002, exoneradas pelo *decisum*.

O Fisco entendeu que houve omissão de receitas no período de maio a outubro de 2002, por acreditar que a empresa tenha simulado uma distribuição de lucros aos seus sócios em 02 de maio de 2002, quando a efetiva distribuição veio a ocorrer somente em outubro de 2002. Mas, não prospera o entendimento da autoridade fiscal, pois como acertadamente asseverou a decisão de primeira instância, a distribuição dos lucros aos sócios se deu em maio de 2002 na Reunião de Quotistas (fls. 46/47), pois foi nessa data que ocorreu a cessão do direito sobre a aplicação financeira em comento. Logo, a aplicação financeira mantida no exterior permaneceu sob a titularidade da empresa somente até 02/05/2002, como consta na documentação anexa aos autos em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fls. 58/65), não importando o fato de os valores serem resgatados pelos titulares apenas em 10 de outubro de 2002, uma vez que a deliberação ocorreu em 02/05/2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.001763/2003-10
Acórdão nº. : 108-08.496

A empresa é uma sociedade limitada e, essa, tem a liberdade de estipular quando e como distribuir seus resultados, observando, sempre, os limites descritos em seu contrato social (fls. 206/224), logo, in casu, não houve invalidade jurídica, eis que em fls. 46/47, na Ata de Reunião de Quotistas, ficou comprovada toda a transação, tratando-se de negócio jurídico lícito, não sendo uma simulação, uma vez que essa "seria reconhecida pela falta de correspondência entre o negócio que as partes realmente estão praticando e aquele que elas formalizam" (Direito Tributário Brasileiro, Luciano da Silva Amaro, p. 217/218, São Paulo: Saraiva, 1997) que não é o ocorrido, pois o acordado na Reunião de Quotistas foi efetivamente realizado.

A Reunião de Quotistas também dispôs sobre a forma de pagamento dos referidos resultados, na qual se daria mediante crédito contábil a favor dos quotistas da quantia correspondente aos lucros distribuídos, sendo que o pagamento se daria por intermédio da transferência da aplicação financeira no exterior de titularidade da sociedade, aplicação realizada junto ao Banco Mercantil de São Paulo Internacional S/A, com vencimento em 10/10/2002.

Afora essa comprovação da Ata de Reunião de Quotistas, aos autos vêm anexas (fls. 62/63) as cópias de guias DARF de recolhimento de IRPF por parte das pessoas físicas, sócias beneficiadas com os ganhos de capital resgate de aplicações financeiras, o que de fato demonstra, novamente, que o procedimento adotado pela empresa não configura quaisquer ilicitudes, eis que todos agiram nos ditames da lei.

Destarte, após verificar que a empresa comprovou que a divisão dos lucros se deu de acordo como deliberaram, concluo que não existem motivos que possam comprovar como receitas da empresa os juros e variação monetária ativa incidentes sobre aplicação financeira em período na qual referida aplicação já estava em nome de outros titulares. Logo, mantenho a decisão a quo, por concluir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

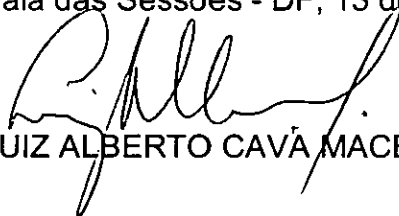
Processo nº. : 13855.001763/2003-10
Acórdão nº. : 108-08.496

que não há omissão de receitas financeiras, nem omissão de variações monetárias ativas referentes ao ano-calendário de 2002.

Relativamente à tributação reflexa a título de Contribuição Social, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que determina sejam ajustadas à exigência reflexa em consonância com o decidido em relação ao IRPJ.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 13 de setembro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA

